

Lei 665/00



ESTADO DO CEARÁ

# SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

2000

Processo N.º

## Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPÉCIE - Projeto de lei Nº 525/2000, de 11 de abril de 2000

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - Ce

DATA DO DOCUMENTO - 11 de abril de 2000.

REMETENTE - Sn. Prefeito Municipal - José Chaves Guenneino.

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES - Dispõe sobre Dinetrizes para a elaboração da Orçamentária para o ano de 2001 e dá outras providências.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o  
progresso de Tabuleiro

MENSAGEM N° 003/2000

DE 11 DE ABRIL DE 2000.

Sr. Presidente,

Temos a grata honra de encaminhar a V. Exa. e a seus dignos pares o Projeto de Lei que versa sobre as diretrizes orçamentárias, objetivando a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2001.

Certos de contar com o alto espírito público que norteia essa Augusta Casa Legislativa, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

*José Chaves Guerreiro*  
José Chaves Guerreiro  
Prefeito Municipal

*Recebido, 14.04.2000  
p/ Raulo Freire.*

Ao

Exmo. Sr.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

NESTA.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o  
progresso de Tabuleiro

PROJETO DE LEI Nº 525/2000,

DE 11 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,  
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, combinada com a Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2001.

**Art. 2º** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, se necessário, poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2001, utilizando-se a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice inflacionário que o substitua utilizado pelo Governo Federal, ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2000, incluídos os meses extremos.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 3º** - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o  
progresso de Tabuleiro

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de modo a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal; e

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 8º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - aplicados em ensino, na forma do art. 212, da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de créditos.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 10 - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativa as transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o  
progresso de Tabuleiro

**Art. 15.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO PREFEITO RAIMUNDO  
RODRIGUES CHAVES, EM 11 DE ABRIL DE 2000.



**José Chaves Guerreiro**  
Prefeito Municipal

*Recellido em 14-04-2000  
por Rosário Freire.*

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
*“Respeito ao Povo”*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 012/2000

RELATORA: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 525/2000.

PARECER-CONJUNTO Nº 007/2000

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 523/2000, de 11 de abril de 2000, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2001, e dá outras providências.

Por força do art. 24, da CF, e seus incisos, assim definem:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II – orçamento.

Já o art. 165, II, parágrafos 2º e 9º, incisos I e II, assim estabelecem:

“Art. 165 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital e elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45    CGF 06.920.496 - 9

*“Respeito ao Povo”*

§ 9º - cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no seu art. 35, § 2º, inciso II, assim estatui:

"Art. 35 - .....

§ 2º - até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

A Constituição Estadual, no seu art. 16, incisos I e II, “in verbis”

"Art. 16 – O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento”.

O Art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

Art. 203 – O Estado programará as suas atividades financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II – diretrizes orçamentárias;

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*“Respeito ao Povo”*

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II – A elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo.

Observa-se, quanto ao dispositivo constitucional (Art. 35, § 2º, II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF), que determina prazo para o encaminhamento do projeto ao legislativo; que o Poder Executivo obedeceu a data limite prevista nesta fundamentação legal.

A Emenda Aditiva apresentada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, por intermédio de seus membros, teve o amparo legal com base no § 4º do Art. 166 da Constituição Federal, combinado ainda com o disposto contido no § 4º do Regimento Interno desta Câmara.

O Art. 15 e seu parágrafo único; Art. 16; 17, § 1º, I, II, § 2º e § 3º; objetos da emenda supra, têm o respaldo do Art. 100 da Constituição Federal, c/c Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; combinado ainda com o Art. 20; § 7º de Art. 20; Art. 28, § 2º



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

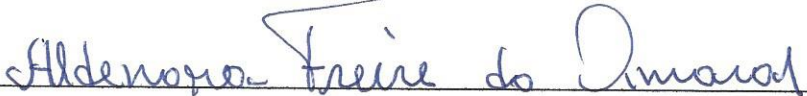
*"Respeito ao Povo"*

O Art. 18, parágrafo e inciso, propostos pela retrocitada emenda, estão respaldados no inciso I do Art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, publicada no D.O.U, de 15 de fevereiro do corrente ano.

Os Artigos 19 e 20 estão, também, respaldados pela Lei Municipal nº 567, de 14 de julho de 1997, combinado ainda com o § 4º do Art. 120 do Regimento desta Casa, sem se falar na fundamentação constitucional que é o § 4º do Art. 166 da Carta Magna.

Isto posto, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno), opino seja submetido ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.

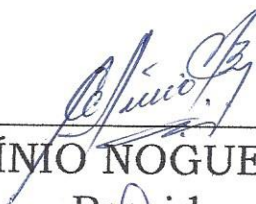
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 26 de junho de 2000.

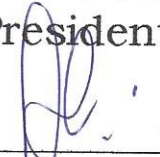
  
VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL  
Relatora

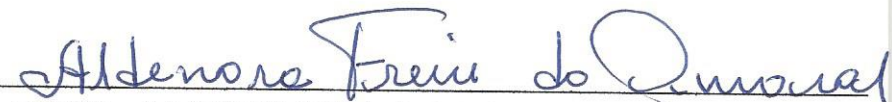
ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer da relatora.


C.L.J.R.F


  
\_\_\_\_\_  
VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS  
Presidente


  
\_\_\_\_\_  
VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL  
Relatora

C.F.O

  
\_\_\_\_\_  
VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS  
Relator

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Respeito ao Povo"*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 012/2000

RELATORA: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 525/2000.

PARECER-CONJUNTO Nº 007/2000

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 523/2000, de 11 de abril de 2000, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2001, e dá outras providências.

Por força do art. 24, da CF, e seus incisos, assim definem:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico;

II – orçamento.

Já o art. 165, II, parágrafos 2º e 9º, incisos I e II, assim estabelecem:

“Art. 165 – leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as despesas de capital e elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45    CGF 06.920.496 - 9

*"Respeito ao Povo"*

§ 9º - cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, no seu art. 35, § 2º, inciso II, assim estatui:

"Art. 35 - .....

§ 2º - até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

A Constituição Estadual, no seu art. 16, incisos I e II, "in verbis"

"Art. 16 – O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento".

O Art. 203, da Carta Estadual, e seu inciso II, assim determinam:

Art. 203 – O Estado programará as suas atividades financeiras, mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

II – diretrizes orçamentárias;

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

*"Respeito ao Povo"*

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para a observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembléia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II - A elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo ou mais pelas normas do processo legislativo.

Observa-se, quanto ao dispositivo constitucional (Art. 35, § 2º, II, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF), que determina prazo para o encaminhamento do projeto ao legislativo; que o Poder Executivo obedeceu a data limite prevista nesta fundamentação legal.

A Emenda Aditiva apresentada pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, por intermédio de seus membros, teve o amparo legal com base no § 4º do Art. 166 da Constituição Federal, combinado ainda com o disposto contido no § 4º do Regimento Interno desta Câmara.

O Art. 15 e seu parágrafo único; Art. 16; 17, § 1º, I, II, § 2º e § 3º; objetos da emenda supra, têm o respaldo do Art. 100 da Constituição Federal, c/c Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; combinado ainda com o Art. 20, § 7º da Art. 20, Art. 20, § 2º

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

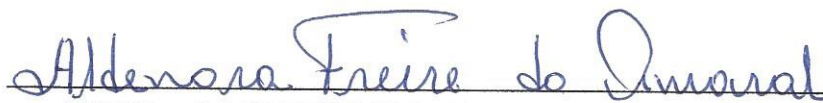
*"Respeito ao Povo"*

O Art. 18, parágrafo e inciso, propostos pela retrocitada emenda, estão respaldados no inciso I do Art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, publicada no D.O.U, de 15 de fevereiro do corrente ano.

Os Artigos 19 e 20 estão, também, respaldados pela Lei Municipal nº 567, de 14 de julho de 1997, combinado ainda com o § 4º do Art. 120 do Regimento desta Casa, sem se falar na fundamentação constitucional que é o § 4º do Art. 166 da Carta Magna.

Isto posto, observado o disposto no art. 80, inciso II, da Resolução nº 001/90, de 12 de dezembro de 1990 (Regimento Interno), opino seja submetido ao Plenário, para a devida apreciação, com a recomendação favorável.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 26 de junho de 2000.

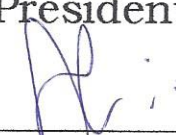
  
VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL  
Relatora

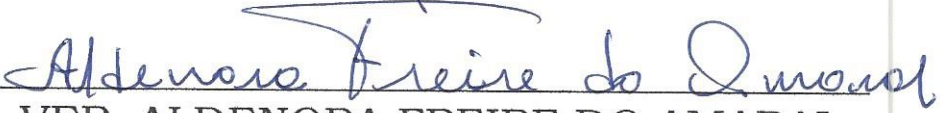
ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9  
*"Respeito ao Povo"*

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças e Orçamento, adotam e recomendam o parecer da relatora.


C.L.J.R.F

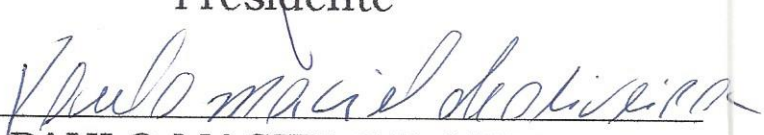
  
\_\_\_\_\_  
VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL  
Relatora

C.F.O

  
\_\_\_\_\_  
VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS  
Relator

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
*"Respeito ao Povo"*

SESSÃO Ordinária DO DIA 30 DE Junho DE 2000.  
 REFERENTE a 1ª Discussão e Votação ao Projeto de Lei N.º 525/2000, de  
 11 de abril de 2000. oriundo do Poder Executivo Municipal  
 OBSERVAÇÕES: Dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei  
Orçamentária para o ano de 2001 e de outras providências.

**VEREADORES**

**VOTO**

|                                   | SIM | NÃO | ABST | AUS |
|-----------------------------------|-----|-----|------|-----|
| 1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL      | X   |     |      |     |
| 2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE         | X   |     |      |     |
| 3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES        | X   |     |      |     |
| 4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS        | X   |     |      |     |
| 5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA   |     |     |      |     |
| 6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA  |     |     |      |     |
| 7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA       | X   |     |      |     |
| 8. JOÃO ANTONIO VIANA             | X   |     |      |     |
| 9. JOSÉ ROSENDO FREIRE            |     |     |      |     |
| 10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA      | X   |     |      |     |
| 11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA     | X   |     |      |     |
| 12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA | X   |     |      |     |
| 13. NAIR LEONALDO DE LIMA         | X   |     |      |     |
| 14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA      | X   |     |      |     |
| 15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES    | X   |     |      |     |

**RESULTADO:**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

*"Respeito ao Povo"*

**SESSÃO** Extraordinária **DO DIA** 30 **DE** junho **DE 2000.**

**REFERENTE** 2ª Discussão e votação ao Projeto de Lei Nº 525/2000, de 11 de abril de 2000. oriundo do Poder Executivo Municipal.

**OBSERVAÇÕES:** Dispõe sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano 2001, e de outras providências

**VEREADORES**

**VOTO**

|                                   | <b>SIM</b> | <b>NÃO</b> | <b>ABST</b> | <b>AUS</b> |
|-----------------------------------|------------|------------|-------------|------------|
| 1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL      | +          |            |             |            |
| 2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE         | +          |            |             |            |
| 3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES        | +          |            |             |            |
| 4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS        | +          |            |             |            |
| 5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA   |            |            |             |            |
| 6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA  |            |            |             |            |
| 7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA       | +          |            |             |            |
| 8. JOÃO ANTONIO VIANA             | +          |            |             |            |
| 9. JOSÉ ROSENDO FREIRE            |            |            |             |            |
| 10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA      | +          |            |             |            |
| 11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA     | +          |            |             |            |
| 12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA | +          |            |             |            |
| 13. NAIR LEONALDO DE LIMA         | +          |            |             |            |
| 14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA      | +          |            |             |            |
| 15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES    | +          |            |             |            |

**RESULTADO:**



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)

*'Respeito ao Povo'*

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2000**

AO PROJETO DE LEI Nº 525, DE 11 DE ABRIL DE 2000.

Acrescenta e remunera os dispositivos que indica.

A MESA DIRETORA DESTA CASA LEGISLATIVA, por intermédio dos seus membros que abaixo subscrevem, apresenta, nos termos do § 4º do Art. 120 do Regimento Interno da Câmara, a presente Emenda Aditiva, que acrescenta e remunera os dispositivos que indica, constantes do Projeto de Lei em referência, que dispõe sobre Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2001 e dá outras providências.

O Art. 15 terá nova redação:

"Art. 15 - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistemas de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no Art. 100 da Constituição, e nos termos do Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal".

Acrescenta-se ao "caput" deste artigo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no Art. 20 da Lei Complementar nº 101".



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)

*'Respeito ao Povo'*

Será acrescentado o Art. 16:

"Art. 16 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites, de conformidade com o estabelece o § 7º do Art. 30 da referida Lei Complementar".

Acrescentar-se-á o Art. 17:

"Art. 17 - Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro, conforme está instituído no Art. 31 "caput" da retrocitada Lei Complementar".

Adiciona-se a este artigo os seguintes parágrafos e incisos:

"§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho na forma do Art. 9º da presente Lei Complementar".

§ 2º - vencido o prazo para o retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, de acordo com o § 2º do Art. 31 da supracitada Lei.

§ 3º - as restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no § 3º do Art. 31 da LC nº 101"




ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
e/mail: [cmtabuleiro@secrel.com.br](mailto:cmtabuleiro@secrel.com.br)

*'Respeito ao Povo'*


Acrescenta o Art. 21:

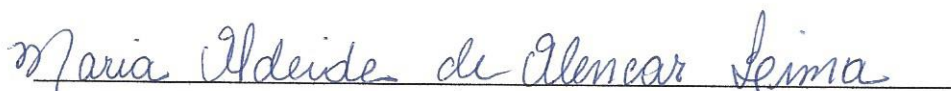
"Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


A MESA DIRETORA:

  
\_\_\_\_\_  
VER. JOSÉ ROSENDO FREIRE  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. ANTONIO FELÍCIO FREIRE  
1º Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL  
2ª Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VER. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA  
1ª Secretária

  
\_\_\_\_\_  
VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES  
2º Secretário

**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**

*"Respeito ao Povo"*

SESSÃO Ordinária DO DIA 30 DE Junho DE 2000.

REFERENTE Emenda Aditiva 001/2000, ao Projeto de lei nº 525/2000, que dispõe sobre Diretrizes para elaboração da lei Orçamentária de 2001

OBSERVAÇÕES:  Acrescenta e Renumeras os dispositivos que enleça

**VEREADORES**

**VOTO**

|                                   | SIM | NÃO | ABST | AUS |
|-----------------------------------|-----|-----|------|-----|
| 1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL      | X   |     |      |     |
| 2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE         | +   |     |      |     |
| 3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES        | X   |     |      |     |
| 4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS        | X   |     |      |     |
| 5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA   |     |     |      |     |
| 6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA  |     |     |      |     |
| 7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA       | +   |     |      |     |
| 8. JOÃO ANTONIO VIANA             | +   |     |      |     |
| 9. JOSÉ ROSENDO FREIRE            |     |     |      |     |
| 10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA      | X   |     |      |     |
| 11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA     | +   |     |      |     |
| 12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA | +   |     |      |     |
| 13. NAIR LEONALDO DE LIMA         | +   |     |      |     |
| 14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA      | +   |     |      |     |
| 15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES    | +   |     |      |     |

RESULTADO: